



Câmara Municipal de Piracanjuba

DECRETO Nº025/2020

De 18 de dezembro de 2020.

“Regulamenta no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Piracanjuba, os procedimentos para garantia do acesso à informação conforme disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

O Presidente da Câmara Municipal de Piracanjuba, Estado de Goiás, usando de suas atribuições legais estabelecidas no Regimento Interno desta Câmara, e

Considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal de Piracanjuba com o fim de garantir o acesso à informação nos termos da Lei 12.527/11.

Decreta:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal de Piracanjuba com o fim de garantir o acesso à informação previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, no inciso II, § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Art. 2º. As informações a serem fornecidas pela Câmara Municipal de Piracanjuba deverão ser franqueadas ao público mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527/11.



Câmara Municipal de Piracanjuba

Art. 3º Os procedimentos previstos neste decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I- Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II- Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III- Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV- Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração;

V- Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I- Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II- Documento: unidade de registro de informações, qualquer seja o suporte ou formato;

III- Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV- Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V- Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI- Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII- Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;



Câmara Municipal de Piracanjuba

VIII- Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX- Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X- Informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organiza;

XI- Documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 5º. É dever da Câmara Municipal de Piracanjuba garantir o direito de acesso à informação e aos documentos do arquivo público, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 1º Considera-se informação os dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

§2º Considera-se documento a unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

§3º O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica as hipóteses de sigilo previstas na legislação como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

§4º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Poder Legislativo poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§5º As informações de natureza pessoal serão tratadas com respeito aos direitos e garantias fundamentais de intimidade, vida privada e imagem.

Capítulo II Do Acesso à Informação e Sua Divulgação

Art. 6º Cabe ao Poder Legislativo de Piracanjuba, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:



Câmara Municipal de Piracanjuba

I- Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação

II- Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III- Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade;

Art. 7º. O acesso à informação de que trata este decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I- Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II- Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III- Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV- Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V- Informação sobre atividades exercidas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI- Informação pertinente a utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII- Informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas, incluindo prestações de contas, relativas a exercícios anteriores.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo;

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo;

§ 3º A negativa de acesso às informações quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas na legislação vigente.



Câmara Municipal de Piracanjuba

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer a autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação;

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas, e qualquer outro meio de prova admitido em direito, que comprovem sua alegação;

Art. 8º. É dever do Poder Legislativo de Piracanjuba promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, as informações de interesse coletivo.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere caput, deverão constar, no mínimo:

I-Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II- Registros das despesas;

III- Informações concernentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;

IV- Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Sem prejuízo da divulgação das informações constantes deste artigo por outros meios, a Secretaria da Câmara deverá empreender as providências necessárias à sua divulgação no sitio oficial da Câmara Municipal de Piracanjuba na rede mundial de computadores (internet), observando os requisitos previstos no § 3º e do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11, em tempo real e em padrões abertos.

§ 3º O sitio de que trata o § 2º deverá atender, entre outros, os seguintes requisitos:

I- Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II- Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, brutos, abertos e não proprietários, tais como XML, planilhas de texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III- Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;



Câmara Municipal de Piracanjuba

IV-Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para o acesso;

V- Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI-Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VII- Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 9º. O acesso à informação pública referentes ao Poder Legislativo municipal será assegurado mediante:

I- O Serviço de informação ao Cidadão – SIC, na modalidade eletrônica, através do sítio oficial da Câmara Municipal de Piracanjuba, bem como, na forma presencial para:

a) Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações:

b) Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

§1º Compete ao SIC:

I-O recebimento do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número de protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

II-O registro do pedido de acesso em sistemas eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

III- O encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

§2º O SIC contará com uma unidade de atendimento na Secretária da Câmara Municipal de Piracanjuba.



Câmara Municipal de Piracanjuba

Capítulo III Dos Pedidos

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações, através do Site oficial da Câmara Municipal de Piracanjuba ou de forma presencial na unidade de atendimento SIC, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Parágrafo único. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I- Nome completo do requerente;

II- Número de documento de identificação válido;

III- Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV- Endereço físico ou eletrônico do requerente, para a recebimento de comunicação ou informação requerida;

V- Número de telefone para contato.

Art. 11. O Poder Legislativo Municipal deverá, quando possível, autorizar ou conceder o acesso mediato a informação solicitada.

§1º Não sendo possível o acesso imediato, o órgão que receber o pedido deverá, no prazo de até vinte dias:

I- Enviar a informação ao endereço eletrônico informado;

II- Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa;

III- Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV- Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação;

V- Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º o prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais de 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



Câmara Municipal de Piracanjuba

§3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º - quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo ainda ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º - a informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter e reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§7º A transformação da informação da condição passiva para ativa dar-se-á automaticamente após sua décima solicitação.

I- Entende-se por informação passiva aquela prestada ao interessado mediante solicitação através do SIC.

II- Entende-se por informação ativa aquela prestada a sociedade por iniciativa própria, de forma espontânea, independentemente de qualquer solicitação.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços dos materiais utilizados.

Parágrafo único – Estará isento de ressarcir os custos previsto no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita trazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cujo manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único – Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a



Câmara Municipal de Piracanjuba

reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso por certidão ou cópia.

Art. 15. Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I- Genéricos;

II- Desproporcionais ou desarrazoados; ou

III- Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Capítulo IV Dos Recursos

Art. 16. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Art. 17. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade competente, que deverá manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§1º o prazo para apresentar reclamação começara trinta dias após a apresentação do pedido.

§2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 18. Desprovido o recurso de que trata o Art. 16 ou infrutífera a reclamação de que trata o Art. 17 poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, devendo o órgão competente se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.



Câmara Municipal de Piracanjuba

Capítulo V Das Restrições de Acesso à Informação

Art. 19. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único - As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades não poderão ser objetos de restrição de acesso.

Capítulo VI Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 20. É dever do Poder Legislativo controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades assegurando a sua proteção.

§1º o acesso a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente autorizadas pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 2 O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Art. 21. As autoridades públicas adotarão as providencias necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único - A pessoa física ou entidade privada que, em razão de vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providencias necessárias para que seus empregados prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação deste decreto.

Art. 22. A classificação do sigilo de informação no âmbito do Poder Legislativo de Piracanjuba se dará conforme regulamentação.

Capítulo VII Das Informações Pessoais



Câmara Municipal de Piracanjuba

Art. 23. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I- Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo de 100(cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II- Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I- À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização e exclusivamente para o tratamento médico.

II- À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III- Ao cumprimento de ordem judicial;

IV - À defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - À proteção do interesse público em geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado, bem como quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documento necessários a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 24. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previsto no Capítulo III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.



Câmara Municipal de Piracanjuba

Parágrafo único - O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I- Comprovação do consentimento expresso de que trata no § 1º, inciso II do Art. 23;

II- Comprovação das hipóteses prevista no §3º do Art. 23; ou

III- Demonstração da necessidade do acesso à informação requerida à defesa dos direitos humanos ou para proteção do interesse geral.

Art. 25. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 26. Aplica-se, no couber, a lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

Capítulo VIII Das Responsabilidades

Art. 27. Incide em condutas ilícitas que ensejam responsabilidades pessoal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos, o agente público que:

I- Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste decreto;

II- Retardar, deliberadamente, o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

III- Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, alterar ou ocultar total ou parcialmente, informações que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.



Câmara Municipal de Piracanjuba

Parágrafo único - Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder também por improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. Aquele que obteve acesso às informações de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e este Decreto e delas fizer uso indevido, será responsabilizado nos termos da legislação civil e penal.

Art. 29. O Poder Legislativo Municipal deverá promover os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 30. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piracanjuba, aos 18 dias do mês de dezembro de 2020.

Clayton Divino Batista Machado
Presidente da Câmara